HABEAS CORPUS Nº 500.480 - SC (2019/0083932-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RICARDO ALEXANDRE DEUCHER E OUTRO
ADVOGADOS	:	DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909
		RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	CESAR AUGUSTO BORBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PRATICADOS EM ESTABELECIMENTOS DISTINTOS. VÍTIMAS DIVERSAS. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. RÉU REINCIDENTE.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Cesar Augusto Borba**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que o Juízo da 1ª Vara Federal de Mafra/SC condenou o paciente por incurso no art. 289, § 1º, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 40 dias-multa (Ação Penal n. 5001771-06.2016.4.04.7214).

À apelação criminal interposta pela defesa, a Corte Regional, por maioria, deu parcial provimento para, afastando a existência de circunstâncias judiciais negativas, redimensionar a pena do paciente para 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado (fls. 35/55).

Opostos embargos infringentes, esses foram rejeitados (fls. 56/63).

Daí o presente *mandamus*, em que os impetrantes sustentam: a) a existência de crime único, porquanto *não há crime continuado no delito de moeda falsa quando o agente introduz em circulação notas falsas em oportunidades distintas e num curto espaço de tempo entre uma e outra* (fl. 10); e b) que o regime inicial de cumprimento fechado foi imposto apenas com base na gravidade abstrata do delito.

Requerem, assim, seja reconhecida a existência de crime único na espécie, com a fixação do regime inicial semiaberto.

Não houve pedido de liminar.

Dispensadas informações, o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 73/77).

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Com efeito, como bem asseverou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento dos embargos infringentes, *tendo em conta que o réu Cesar Augusto Borba, mediante mais de uma ação de introdução de moeda falsa, praticou 3 (três) crimes da mesma espécie (fatos 1, 2 e 3) em estabelecimentos comerciais distintos, dois no dia 14/10/2012 e um no dia 15/10/2012, há continuidade delitiva entre eles*. Com efeito, *não se trata de punir o agente pela prática concomitante de mais de um dos verbos descritos no tipo penal, múltiplo alternativo, tais como a guarda e a introdução em circulação, o que configuraria crime único, se no mesmo contexto fático* (fls. 61/62).

Do exposto, verifica-se que o acórdão combatido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte que, ao analisar o tema, já se pronunciou no sentido de que, *demonstrada a ausência de identidade de contexto fático entre as condutas de introduzir moedas em circulação em quatro estabelecimentos comerciais distintos, embora perpetradas em um mesmo dia, impede o reconhecimento de crime único, aplicando-se a regra da continuidade delitiva* (AgRg no REsp n. 1.405.268/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/8/2016).

Por oportuno, confira-se também:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (INTRODUZIR EM CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA). DELAÇÃO PREMIADA. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O acórdão do Tribunal de origem, ao afirmar que "o fato de serem vítimas diferentes, em locais diferentes, impede a pretensão de crime único", está em consonância com a jurisprudência do STJ, cujo entendimento se firmou no sentido de que devem ser considerados como crime único a prática de atos criminosos, ainda que perpetrados contra contra vítimas distintas, somente se praticados

> dentro do mesmo contexto fático.
> [...]
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.347.605/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/10/2015)

Outrossim, irrepreensível a fixação do regime fechado, tendo em vista que se trata de réu reconhecidamente reincidente.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator